

ACÓRDÃO 01544/2019-1 – PLENÁRIO

Processo: 03533/2018-3
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017
UG: CMSDN - Câmara Municipal de São Domingos do Norte
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: EMERSON GROBERIO, LUIZ CARLOS BARBIERI, ADRIANO TAMANINI, ISRAEL STAUFFER SCHERRER, CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI, ELTON DEPRA, LARISSA MARIELLEN DE PAULO POUBEL GAZOLLI, LEONEL MENEGUITE, MARCIELI ALVES, ELIZETH GALDINO PEREIRA GROBERIO
Terceiro interessado: CAMARA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO NORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE – EXERCÍCIO DE 2017 – NEGAR EXEQUIBILIDADE À LEI MUNICIPAL 859/2017 E AO ART. 1º, §3º DA LEI 883/2017 – DEVOLVER OS AUTOS AO GABINETE DO RELATOR PARA PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO MÉRITO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de São Domingos do Norte**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do senhor **Adriano Tamanini**.

Inicialmente, foi elaborado o **Relatório Técnico 390/2018**, apontando indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial 555/2018**, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentação de razões de defesa.

Regularmente citados, os responsáveis anexaram aos autos suas justificativas conjuntamente (**Resposta de Comunicação 1013/2018** e **Peça Complementar 22056/2018**).

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 83/2019** pela irregularidade das contas em razão da manutenção da irregularidade apontada no item 5.2.1.1 do Relatório Técnico 390/2018 – Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 837/2016 (lei fixadora dos subsídios).

Mediante o **Parecer 310/2019**, da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, o Ministério Público de Contas pugnou pela instauração do incidente de inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 859/2017 e 883/2017, o que foi acolhido no **Voto do Relator 1188/2019** e na **Decisão TC 607/2019 Plenário**.

Os responsáveis foram citados (Termos de Citação 395 a 403/2019, peças 88 a 86) e a Câmara Municipal notificada (Termo de Notificação 604/2019) nos termos da Decisão 607/2019.

No entanto, conforme **Despachos 45287/2019 e 45508/2019**, não foi encaminhada defesa por parte dos citados em atendimento à Decisão 00607/2019.

Não tendo sido possível concluir a citação do senhor Emerson Groberio, em função do seu falecimento (AR/Contrafé 3053/2019-1 e Certidão 2001/2019-1, peças 99-100), foi citada a senhora Elizeth Gaudino Pereira Grobério como representante do espólio do senhor Emerson Grobério, na forma da **Decisão Monocrática 637/2019**.

Não havendo resposta em atendimento à Decisão Monocrática 637/2019, foi declarada a revelia do espólio do senhor Emerson Grobério, na pessoa da viúva e representante do filho menor, senhora Elizeth Gaudino Pereira Grobério (**Decisão Monocrática 923/2019**).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia, o qual elaborou a **Manifestação Técnica 10978/2019**, concluindo pela inexecutabilidade da Lei Municipal 859/2017 e do art. 1º §3º da Lei 883/2017, no que se refere ao reajuste concedido aos Vereadores do município de São Domingos do Norte.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 5015/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme explicitado na Instrução Técnica Conclusiva 83/2018, os artigos 1º e 2º da Lei Municipal 837/2016 fixaram o subsídio mensal dos Vereadores e do Vereador Presidente, respectivamente, em R\$ 3.463,69 e R\$ 4.085,18, para a legislatura 2017/2020. O art. 4º da mencionada lei dispõe, ainda, que os subsídios dos Vereadores serão reajustados em mesma data e índices estabelecidos para os servidores municipais, seguindo o mandamento constitucional:

No entanto, da análise da ficha financeira dos Vereadores referente ao exercício de 2017 (FICPAG), a área técnica verificou que os Edis tiveram seus subsídios aumentados para R\$ 3.691,60 e R\$ 4.353,98 mensais, em função da aplicação do índice de 6,58% (Lei 859/2017).

Consta em notas explicativas (NOTEXP) que o referido índice foi reduzido para 4%, por meio da Lei 902/2017, alterando os subsídios para R\$3.602,23 e R\$4.248,58, culminando em ressarcimento ao erário municipal, conforme comprovantes anexados ao arquivo FIXSUB.

Porém, tanto a Lei 859/2017 quanto a Lei 902/2017 não possuem características de revisão geral anual, uma vez que as mesmas contemplam apenas os Vereadores, agentes políticos e cargos de confiança do Município.

Em consulta à legislação disponível no site do Município, não foram localizadas outras leis de revisão geral anual no exercício de 2017. Não obstante, verificou-se que ambas as leis foram revogadas.

Ou seja, para o exercício de 2017, vê-se que apenas a lei fixadora deve ser aplicada.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio, do membro de Poder, detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Em mesmo sentido regulamenta o art. 4º da IN TCEES 26/2010 e a própria Lei Municipal 837/2016, art. 4º.

Portanto, o montante de R\$ 17.405,59, equivalentes a 5.462,2911 VRTE, referente ao aumento indevido nos subsídios dos Vereadores pago em 2017, é passível de ressarcimento ao Município. Como apontado pela área técnica, alguns valores já foram ressarcidos pelos Edis e foram considerados nos seguintes cálculos apresentados na tabela 18 do Relatório Técnico, respaldados por comprovantes anexados aos autos (FIXSUB).

Tabela: Valores dos débitos individuais: vide tabela 18.

Vereador	Em R\$1,00			Em VRTE		
	Valor devido	Valor recebido	Diferença	Diferença	Valor devolvido ¹	Valor a ressarcir
ADRIANO TAMANINI	49.022,16	52.247,76	3.225,60	1.012,2705	396,9214	615,3491
CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI	41.564,28	44.299,20	2.734,92	858,2834	0,00	858,2834
ELTON DEPRÁ	41.564,28	44.299,20	2.734,92	858,2834	0,00	858,2834
EMERSON GROBÉRIO	41.564,28	44.299,20	2.734,92	858,2834	336,5542	521,7292
ISRAEL STAUFFER SCHERRER	41.564,28	44.299,20	2.734,92	858,2834	336,5542	521,7292
LARISSA MARIELLEN DE PAULO POUBEL GAZOLLI	41.564,28	44.299,20	2.734,92	858,2834	336,5542	521,7292
LEONEL MENEGUITE	41.564,28	44.299,20	2.734,92	858,2834	336,5542	521,7292
LUIZ CARLOS BARBIERI	41.564,28	44.299,20	2.734,92	858,2834	336,5542	521,7292
MARCIELI ALVES	41.564,28	44.299,20	2.734,92	858,2834	336,5542	521,7292
Total:	381.536,40	406.641,36	25.104,96	7.878,5377	2.416,2466	5.462,2911

¹ Valores devolvidos conforme comprovantes anexados ao FIXSUB

1 VRTE 2017 = R\$ 3,1865

integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **pela inexecutabilidade da Lei Municipal 859/2017 e do art. 1º, §3º da Lei 883/2017**, no que se refere ao reajuste concedido aos Vereadores do município de São Domingos do Norte, tendo em vista que o reajuste de subsídios concedido aos Vereadores com fundamento nestas leis municipais foi realizado em desacordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo, em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas,** VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Preliminarmente, em sede de incidente de inconstitucionalidade, com fulcro no art. 333 da Resolução TC 261/2013, **NEGAR EXEQUIBILIDADE À LEI MUNICIPAL 859/2017 E AO ART. 1º, §3º DA LEI 883/2017**, no que se refere ao reajuste concedido aos Vereadores do município de São Domingos do Norte, tendo em vista que o reajuste de subsídios concedido aos Vereadores com fundamento nestas leis municipais foi realizado em desacordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, formando prejudgado;

1.2 DEVOLVER OS AUTOS ao gabinete do Relator, para prosseguimento do feito no tocante ao mérito das irregularidades apontadas no âmbito da Primeira Câmara desta Corte de Contas, competente para julgamento do presente processo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões